



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

PUBLICADO
no Quadro de Avisos da
Câmara Municipal de Medeiros/MG,
no período de 30/12/11 a 30/01/12
Medeiros, 30/12/2011
Bontor

“Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Remuneração e Valorização dos Profissionais da Educação do Município de MEDEIROS - MG.”

O povo do município de Medeiros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Título I Do Plano e seus Objetivos

Capítulo I Das Disposições Introdutórias

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos profissionais da Educação, no âmbito do Poder Executivo Municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público, a valorização do servidor da educação como condição essencial para o sucesso de uma política educacional voltada para a qualidade.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores enquadrados neste Plano é o estatutário, com o Regime Geral de Previdência, em conformidade com as disposições estabelecidas na presente Lei Complementar.

Capítulo II Das Disposições Preliminares

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei serão levados em consideração:

I - a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação;

Av. Clodoveu Leite de Faria, 400 - Centro - CEP: 38.930-000 - Medeiros/Minas Gerais

Fone: (37) 3434 - 5209 / (37) 3434 - 5200 / Fax: (37) 3434 - 5209

Site: www.medeiros.mg.gov.br - Email: gabinete@medeiros.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os planos, os programas, os projetos e atividades em desenvolvimento;

III - as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos pertinentes

IV - as condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

V - a garantia do desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional

VI - a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

VII - vencimentos condizentes com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço

VIII - estimulação da profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores

Capítulo III **Da Responsabilidade do Município**

Art. 3º O Município garante a Educação Básica do Município que inclui a Educação Infantil e o Ensino Fundamental gratuitos, sem distinção, a todas as crianças, adolescente e adulto, assegurando:

I - atendimento em creches às crianças entre 0 (zero) a 6 (seis) anos, visando o desenvolvimento e a socialização da criança;

II - atendimento em pré-escola às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, visando o desenvolvimento e a convivência em grupo;

III - atendimento no Ensino Fundamental regular às crianças e adolescentes, a partir de 6 (seis) anos, em 9 (nove) anos letivos;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - atendimento em ensino noturno para aqueles que não tiveram acesso na idade própria.

Art. 4º O Ensino Fundamental deve garantir as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de aprendizagem do educando, visando especialmente:

I - o domínio dos instrumentos essenciais à aprendizagem para a vida, a leitura, a escrita, a expressão oral, o cálculo, a capacidade de solucionar problemas e elaborar projetos de intervenção na realidade;

II - o domínio dos conteúdos básicos de aprendizagem - conhecimentos conceituais essenciais dos vários campos do saber, capacidades cognitivas e sociais amplas, e procedimentos gerais e específicos dos diversos campos do conhecimento, bem como valores e atitudes fundamentais à vida pessoal e à convivência social.

Título II

Da Estrutura e da Organização dos Profissionais da Educação

Capítulo I

Dos Conceitos Básicos

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Plano de Carreira – conjunto de normas que agrupam e definem as carreiras do quadro dos profissionais, correlacionando os segmentos e as respectivas classes de cargos e níveis de escolaridade de padrões de vencimento e definindo critérios para progressão;

II - Rede Municipal de Educação – conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III - Funcionalismo da Educação – titular ou não de cargo efetivo, remunerado pelos cofres públicos, lotado em Unidade de Ensino e/ou na Secretaria Municipal de Educação;

IV - Função do profissional do Magistério – atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídos as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Cargo Público – conjunto de atribuições definidas quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade, cometidas a um servidor, na organização do serviço público no regime estatutário, com denominação própria e promovido por concurso, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

VI - Cargo Público de Provimento Efetivo – ocupado por funcionalismo da Educação do Município aprovado em concurso público e nele legalmente investido;

VII - Regime Jurídico – normas legais que regem a relação entre servidor e administração pública podendo ser estatutário ou celetista;

VIII - Promoção – a inclusão em determinado padrão por habilitação acadêmica;

IX - Progressão – a elevação profissional do magistério para a grau imediatamente superior, dentro do mesmo nível.

X - Nível – a unidade básica da estrutura da carreira responsável pelo estabelecimento da situação funcional de cada cargo

XI - Padrão – Posicionamento dentro do nível do servidor de acordo com sua progressão funcional

XII- Grau – linha de progressão horizontal do funcionalismo da Educação na carreira, atribuído de acordo com o tempo e a avaliação de desempenho;

XIII - Vantagens – valor acrescido ao vencimento correspondente a adicionais ou indenizações;

XIV - Adicionais – vantagens de caráter permanente, concedidas em razão de determinadas condições pessoais, como o tempo de exercício e a titulação;

XV - Tabela de Vencimentos – conjunto organizado em símbolos das retribuições com remuneração pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei;

XVI - Remuneração – Retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e das vantagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XVII - Vencimento Básico ou Inicial – vencimento correspondente ao primeiro nível e à primeira classe da carreira, sem adicional por tempo de serviço ou outras vantagens; serve de base de cálculo para os vencimentos iniciais da carreira e para a fixação dos vencimentos dos contratados.

XVIII - Classe – agrupamento de cargos efetivos da mesma denominação e responsabilidade identificados pela natureza de suas atribuições, padrões, escalas de vencimentos de mesmo grau de responsabilidades, titulações e habilitações específicas;

XIX – Carreira – conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, com identidade funcional, dispostas hierarquicamente de acordo, segundo o grau de formação com a complexidade das atribuições e os requisitos para provimento;

XXI - Órgão – unidade da estrutura orgânica do município;

XXII - Lotação – unidade de ensino onde o servidor é designado para desempenhar as suas atribuições;

XXIV – Enquadramento – é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimento constantes nos anexos e critérios estabelecidos nesta Lei;

XXV – Interstício – é o lapso de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção.

Capítulo II Das Categorias Funcionais

Art. 6º A educação pública do Município será exercida pelos profissionais da Educação que integram o quadro de cargos efetivos, e abrange as atividades relacionadas com as funções de:

- I - Docência;
- II - Apoio pedagógico
- III – Apoio Administrativo da Educação

Capítulo III Da Estrutura de Cargos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Compõem o quadro dos profissionais da Educação do Município as seguintes classes de cargos efetivos e categorias profissionais:

Grupo I - Docência:

Classe I – Docentes

- a) Professor de Educação Básica/Anos Iniciais – PEB I
- b) Professor de Educação Básica/Anos Finais – PEB II

Grupo II - Apoio Pedagógico:

Classe I – Especialista de Educação Básica – EEB

- a) Coordenador Pedagógico - CPE
- b) Assistente Educacional – ASE
- c) Monitor de Creche - MCE

Classe II – Técnico Superior da Educação – TSE -

- a) Fonoaudiólogo Escolar - FE
- b) Nutricionista Escolar - NE
- c) Psicólogo Escolar - PE
- d) Psicopedagogo -PPE

Grupo III – Apoio Administrativo da Educação

Classe I – Auxiliar de Apoio da Educação-APE

- a) Auxiliar de Serviços Gerais da Educação - ASED
- b) Auxiliar Administrativo – AAE
- c) Auxiliar de Informática – AIE
- d) Auxiliar de Biblioteca – ABE
- e) Bibliotecário - BBE
- f) Auxiliar de Secretaria Escolar - ASE
- g) Secretaria Escolar – SE
- h) Disciplinador – DE

Capítulo IV

Do Quadro dos Profissionais da Educação

Art. 8º A educação pública municipal será exercida por integrantes das categorias funcionais em consonância com os projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º O quadro dos profissionais da Educação das unidades ensino e do órgão central terá sua composição numérica baseada nas diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, levando-se em consideração as atribuições específicas de cada classe.

Capítulo V Da Investidura

Art. 10. A investidura em cargo da carreira do funcionalismo da Educação dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista nesta Lei e no edital, ressalvadas as nomeações para os cargos comissionados previstos nesta Lei, de livre nomeação e exoneração, constantes da Tabela IV, desta lei.

Parágrafo 1º – Os cargos da Classe II - **Técnico Superior da Educação – TSE**, do Grupo II – **Apoio Pedagógico** serão providos através de Processo Seletivo Simplificado, para duração de 2 anos podendo ser prorrogado por igual período, com legislação própria, onde se especificarão os quantitativos dos Cargos para a contratação e seus respectivos vencimentos.

Parágrafo 2º. Constituirá parte integrante do edital os programas das provas dos concursos, os valores atribuídos aos títulos, bem como o número de vagas existentes.

Art. 11. O ingresso do profissional da Educação, na carreira do Magistério, dar-se-á no nível inicial da classe para a qual prestou concurso, atendendo ao número de vagas previsto no edital.

Art. 12. Ao entrar em exercício, o profissional da Educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos ininterruptos, contados da data de sua investidura, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de acompanhamento para avaliação de desempenho do cargo, conforme o disposto no art. 41, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Avaliação de Desempenho do servidor em estágio probatório será regulamentada por Ato próprio do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 13. A mudança de cargo somente poderá ocorrer através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. Em qualquer modalidade de provimento, inclusive na substituição e contratação, será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e outros, constantes das especificações estabelecidas no Anexo I desta Lei Complementar.

Título III

Da Carreira dos Profissionais da Educação Municipal

Capítulo I

Do Plano de Carreira

Art. 16. A carreira do magistério caracteriza-se pelo desenvolvimento de funções de magistério que visam à consecução dos princípios dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Art. 17. O plano de carreira é constituído pelos cargos de natureza efetiva, constantes do Anexo I desta Lei, que serão preenchidos na medida necessária por profissionais legalmente habilitados e aprovados em concurso público de prova e títulos, e pelos cargos em comissão estabelecidos na Tabela IV, referentes, exclusivamente, à área de educação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Ficam criados novos cargos e transformados outros para a adequação dos serviços da Educação, de acordo com o Anexo I e Anexo III constante desta Lei

Seção I

Dos Níveis em Cada Classe

Art. 18. Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de carreira são os definidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – O enquadramento dos servidores do Magistério em padrões em cada nível será automático para aqueles que já possuem a escolaridade para a concessão da promoção.

Seção II

Dos Cargos Comissionados e Função Gratificada

Art. 19. Ficam criados os Cargos Comissionados na forma disposta na Tabela IV da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 . Ficam criadas as Funções Gratificadas de direção, de chefia, de assessoramento, de coordenação e de supervisão.

Parágrafo Único. A Função Gratificada será exercida por servidor designado por ato do Executivo Municipal, para o desempenho de atividades que direta ou indiretamente contribuem para a melhoria na qualidade da educação do Município, e os valores são os constantes do Anexo II desta lei.

Art. 21. Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a promover por ato interno as atribuições e competências dos cargos efetivos e comissionados de acordo com as necessidades do ensino, assegurando a continuidade e a eficácia dos serviços da Educação no Município.

Seção III Da Jornada de Trabalho

Art. 22. A jornada de trabalho do titular do cargo corresponde a 26 (vinte e seis) horas-aulas semanais para professores dos anos iniciais e 18 (dezoito) para professores dos anos finais

Parágrafo 1º. A hora-aula equivale a 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo 2º. A jornada de trabalho do professor inclui uma parte de aula e uma parte de atividades pedagógicas, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo 3º. O exercício do cargo ou função de direção de Unidade de Ensino será cumprido obrigatoriamente na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 4º. Quando o profissional do magistério, estiver em função de direção, possuir dois cargos de professor ou duas cadeiras, não se aplica à carga horária descrita no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV Da Carga Horária Especial de Trabalho

Art. 23. A carga horária especial é o exercício temporário de magistério de excepcional interesse do ensino que será estendida aos profissionais em função docente, pedagógica e de supervisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º. As horas-aula prestadas em carga horária especial, em docência, são constituídas de horas-aula em docência e horas-aula de atividades pedagógicas.

Parágrafo 2º. A carga horária especial, somada a carga horária básica do professor, não poderá ultrapassar as 40 (quarenta) horas-aula semanais, concedidas nos seguintes casos:

I - por vacância decorrente de:

- a) tratamento de saúde, com laudo emitido pelo órgão oficial do Município;
- b) motivo de acidente ocorrido em serviço;
- c) doença profissional ou licença maternidade;
- d) exoneração do professor.

II - para realização de projetos especiais desenvolvidos no âmbito da rede municipal de ensino.

Parágrafo 3º. Excepcionalmente, para função exclusiva de regência de classe, um professor efetivo da rede municipal poderá ocupar temporariamente uma vaga existente por afastamento legal ou por exoneração, dentro de sua área de habilitação, até que cesse o efeito do afastamento legal, ou até que tome posse um professor já aprovado em concurso público ou em novo concurso.

Parágrafo 4º. Fica vedada a carga horária especial, quando o profissional do magistério possuir dois cargos de professor ou um cargo de professor com outro, técnica ou científica.

Art. 24. A carga horária especial será atribuída por período de atendimento à excepcionalidade do ano letivo, pelo período de 12(doze) meses.

Art. 25. O professor que assumir aulas com extensão de carga horária perceberá valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido nas respectivas tabelas da carreira de Professor de Educação Básica, enquanto permanecer nesta situação.

Art. 26- Poderá ser concedido extensão de carga horária a ser cumprida na regência de aulas ao professor em exercício de função de coordenador de escola e supervisor pedagógico, respeitada a compatibilidade de horário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção V

Do Vencimento Básico e da Remuneração

Art. 27. As tabelas de vencimentos dos cargos nas respectivas carreiras, classes e os índices relacionados a cada um dos cargos efetivos que compõem a classe da carreira dos profissionais da Educação, correspondem ao vencimento inicial em cada carreira e são os constantes do Anexo I e Tabelas I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento básico corresponde ao primeiro nível e ao primeiro padrão da carreira, sem adicional por tempo de serviço ou outras vantagens; serve de base de cálculo para os vencimentos da carreira e para o vencimento dos contratados

Art. 28. A definição do vencimento inicial do Grau Inicial de cada cargo da carreira do profissional da Educação levará em conta as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e a capacidade financeira comprovada do Município, através de balancete da Receita e Despesa, inclusive diante do aumento progressivo decorrente de despesas devido à implementação do plano.

Art. 29. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos efetivos bem como para os cargos em comissão, deverá ser efetivada anualmente, de acordo com a Lei 11.738/2008 Piso Salarial Profissional Nacional que estabelece reajuste salarial aos profissionais da educação, sempre na mesma data e sem distinção de índices para a mesma classe de cargos, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os reajustes de vencimentos respeitarão a política de remuneração determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei Federal 9394/96 e a Lei de Instituição do FUNDEB - Lei Federal 11494/2007 - Lei Federal 11.738 e Resolução CNE 02/2009.

Seção VI

Dos adicionais

Art. 30. Além do vencimento, o profissional da Educação, efetivo, fará jus à seguinte vantagem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - adicionais:

a) adicional de **20% (vinte por cento)** de incentivo à docência para o professor em efetivo exercício do cargo em sala de aula na regência de turma

Parágrafo 1º - Em qualquer hipótese de afastamento do efetivo exercício da regência de turma, o professor perde o adicional de incentivo à docência (pó de giz), exceto no caso de apresentação de atestado médico de até 15 (quinze), limitado a 01 (um) atestado ao mês.

b) Gratificação de **2% (dois por cento)** para professores que apresentarem Certificados de conclusão de cursos de aperfeiçoamento na área em que atua com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, observado um intervalo de 3 anos para nova concessão.

*Alterado
LC 025 de 29/09/2015*

Parágrafo 1º - Para os Servidores que já possuem Certificados de Conclusão de cursos de que trata a alínea anterior, fica limitado a 01 (hum) certificado para concessão imediata da gratificação a partir da publicação desta Lei.

c) Gratificação de **5% (cinco por cento)** ao servidor que estiver lotado em escola diferente do seu local de residência, desde que dentro do Município de Medeiros.

Parágrafo único - Será considerado para benefício dessa gratificação o servidor que cumprir totalmente sua carga horária diária, mensal e anual na instituição de lotação.

d) Gratificação de Incentivo Pedagógico de **3% (três por cento)** a cada 3 anos para os atuais Servidores efetivos da área pedagógica, de acordo com critérios a serem definidos pela Secretaria de Educação e aprovado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Essa gratificação somente será concedida a servidor que estiver em exercício na data de publicação desta Lei.

Art. 31. Os professores eventuais, recuperadores de aprendizagem, em salas de inclusão social e no ensino do uso da biblioteca, serão designados, por meio de critérios a serem definidos pela Secretaria de Educação, segundo a sua experiência pedagógica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º- O professor eventual deve estar integrado com o professor regente, o recuperador de aprendizagem e o Especialista de Educação Básica.

Art. 32. O Professor Eventual, recuperador de aprendizagem à disposição nos Museus, ou no ensino do uso da Biblioteca, não farão jus à gratificação de incentivo à docência, disposta no Artigo 30, inciso I, alínea a, desta Lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante do cargo de Professor Eventual, que estiver em reposição em uma turma específica na substituição do detentor da turma por 15 dias corridos ou mais, fará jus à gratificação de docência.

alterado Lei complementar nº 028 de 18/05/2016
Art. 33. Os adicionais e incentivos a que se refere ao Artigo 30 desta Lei, serão calculados sobre o valor do Padrão I, do nível e grau a que estiver vinculado o profissional da Educação que tiver direito a esse adicional.

Seção VI

Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 34 O desenvolvimento da carreira do profissional da Educação dar-se-á por:

- I - Promoção Funcional
- II - Progressão

Sub-Seção I Promoção Funcional

Art. 35. As modalidades de promoção e progressão referidas no artigo anterior são independentes.

Art. 36. A promoção do profissional da Educação corresponde à sua formação escolar, dentro de uma mesma classe de cargos, que ocorrerá periodicamente por força de sua formação, titulação, e dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório.

Parágrafo 1º - A promoção alcançada pelo servidor passará a vigorar no mês de exercício seguinte àquele em que for apresentado o comprovante da nova habilitação e que estiver estritamente ligada à área de atuação do Servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - Os titulares de Graduação, Pós-Graduação strictosensu e os certificados (histórico/diploma) de pós-graduação latu sensu só serão considerados para progressão funcional na carreira, se obtidos em cursos ou programas de pós-graduação, vinculados especificamente dentro da área de atuação do Servidor.

Art. 37. Para os efeitos da promoção a titulação do profissional deverá ser comprovada por diploma, certificado ou declaração expedido por instituição regularmente registrada pelo MEC, com o mínimo de 360 horas, voltados para a área educacional.

Art. 38. Incluem-se entre os servidores que fazem jus à promoção aqueles que estiverem ocupando o cargo em comissão de Diretor ou de coordenador de unidade de Ensino, Especialista da Educação Básica de unidades escolares e aqueles ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas referentes, exclusivamente, à área educacional da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A efetivação da promoção dependerá sempre da existência de recursos financeiros, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Sub-Seção II Progressão

Art. 39. A progressão do profissional da Educação ocorrerá após 3 (tres) anos de efetivo exercício das atividades após o termino do estágio probatório, de acordo com sua avaliação de desempenho e cumpridos requisitos do artigo 40 desta Lei

Parágrafo único. A progressão será de 1 (um) grau, e terá um ganho de 2% (dois por cento) sobre o vencimento.

Art. 40. Para concessão da progressão, serão observados os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no efetivo exercício de seu cargo;

II - cumprir um interstício de 3 (três) anos, no mesmo grau;

III - não ter se afastado do efetivo exercício de seu cargo por mais de 6 (seis) dias, continuados ou não, exceto nas hipóteses de afastamento permitidos em lei, no período do interstício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - não ter recebido punição disciplinar;

V - ter recebido avaliação de seu desempenho que recomende a progressão, cuja nota da mesma atinja um percentual superior a 70% (setenta por cento) pontos distribuídos. Média das três últimas avaliações.

Art. 41. O desenvolvimento do profissional da Educação, por progressão, dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório.

Parágrafo 1º Nos casos de afastamento por motivos de licença para tratamento de saúde, por período superior a 90 (noventa) dias, a contagem de tempo de serviço será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata o inciso II do artigo anterior.

Parágrafo 2º A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte em que o servidor houver completado o período anterior.

Parágrafo 3º - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo para progressão o exercício do cargo em comissão na carreira do Magistério ou em órgão administrado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 4º - A primeira progressão do Servidor inicia-se tão logo ele seja aprovado no estágio probatório.

Art. 42. Terá interrompido o período aquisitivo para progressão, iniciando-se novo período, o servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar, prevista na legislação municipal;

II - ter mais de 6 (seis) faltas injustificadas, contínuas ou não, ressalvadas o disposto no artigo anterior;

III - ter mais de 3 (três) atestados médicos inferiores a 15 (quinze) dias por ano, durante o período aquisitivo. A partir do terceiro atestado, o período aquisitivo para a progressão será acrescido na proporção de um mês a cada dia de atestado.

Art. 43. A avaliação de desempenho, obedecerá a critérios e parâmetros definidos em Lei específica, assegurado ao profissional da educação o direito de recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Suprimido LC 025 de 29/09/2015
Parágrafo único. A efetivação da progressão dependerá sempre da existência de recursos financeiros, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44. Incluem-se entre os servidores que fazem jus à progressão do artigo 39, aqueles que estiverem ocupando os cargos em comissão ou função gratificada calculadas no seu cargo de origem na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Seção VII Da Formação Continuada

Art. 45. O sistema permanente de formação continuada compreende as atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e cursos de aprimoramento realizados por outras instituições conveniadas, para os profissionais da educação, desde que:

- a) seja estável no serviço público;
- b) atenda aos requisitos específicos para o caso;

Seção VIII Da Avaliação de Desempenho

Art. 46. A avaliação do profissional da Educação, para efeito de progressão, é feita, obedecendo ao disposto em Lei Municipal específica.

Título V Da Movimentação de Pessoal

Art. 47. A definição do local de trabalho do servidor público ocupante de cargo efetivo do magistério municipal dar-se-á, exclusivamente, mediante lotação, lotação especial, lotação compulsória, mudança de lotação, permuta de lotação, ajustamento funcional, readaptação funcional e substituição provisória.

Capítulo I Da Lotação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I

Art. 48. Para os efeitos desta lei, considera-se lotação a titularidade de servidor público do magistério municipal na ocupação de cargo efetivo em instituição escolar específica.

Art. 49. – A lotação dar-se-á segundo a escolha do servidor, respeitadas as regras desta lei.

Art. 50. O direito de preferência entre os servidores na lotação dar-se-á pela contagem do tempo total de serviço prestado na rede pública municipal de MEDEIROS, no cargo de que ocupa.

Parágrafo 1º. Havendo empate na contagem de tempo, terá preferência o servidor que apresentar a melhor formação profissional. Na formação profissional os requisitos abaixo enumerados serão analisados sucessivamente, avaliando-se o requisito posterior se permanecer o empate no requisito anterior, devendo ser respeitada a seguinte ordem:

- a) Formação de nível superior, relacionada com o cargo efetivo;
- b) pós-graduação relacionada a área da educação ;
- c) Maior número de horas de capacitação, após o início da vigência da Lei de Diretrizes e Base da Educação, na área do magistério.

Parágrafo 2º. Prevalencendo o empate na contagem de tempo de serviço e na formação profissional, terá preferência o servidor público de maior idade.

Seção II

Da Mudança de Lotação

Art. 51. Somente haverá mudança de lotação:

I – Se houver a criação de cargo ou vaga, com caráter de permanência;

II – Se houver a vacância definitiva do cargo que se pretende ocupar.

Seção III

Da Permuta de Lotação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52. Para que seja possível a permuta de lotação deverão ser preenchidos os seguintes requisitos:

- I – Serem as lotações em permuta referentes ao mesmo cargo efetivo;
- II – Estarem os servidores permutantes no exercício do cargo de magistério;
- III – Não gerar ônus para o município;
- IV – Ser da vontade dos servidores permutantes.

Seção IV Da Lotação Compulsória.

Art. 53. Ocorrendo a extinção de escola, o servidor público desenvolverá as suas atribuições na instituição escolar mais próxima à sua lotação de origem, até o surgimento de vaga que atenda às suas necessidades e da Secretaria Municipal de Educação.

Seção V Do ajustamento Funcional

Art. 54. – O servidor público sujeitar-se-à a ajustamento funcional todas as vezes que , por doença ou acidente, apresentar-se temporariamente inapto para o exercício das funções que lhe são específicas, devendo ser designado ao exercício de atividades compatíveis à sua inaptidão.

Parágrafo único – A condição de inaptidão e as atividades a serem desenvolvidas pelo servidor deverão constar de laudo expedido por médico credenciado pelo Município de MEDEIROS.

Seção VI Da Readaptação funcional

Art. 55. O servidor público sujeitar-se-à a readaptação funcional todas as vezes que, por doença ou acidente, apresentar-se definitivamente inapto para o exercício das funções que lhe são específicas, devendo ser lotado em cargo compatível à sua inaptidão.

Parágrafo único- A condição de inaptidão e as novas atividades a serem desenvolvidas pelo servidor deverão constar de Laudo expedido por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

médico credenciado pelo Município de MEDEIROS, devendo ser observada também a formação profissional.

Seção V Da Substituição Provisória

Art. 56. A substituição provisória ocorrerá apenas para suprir profissional que se encontre afastado de seu cargo efetivo por motivo de nomeação em cargo em comissão ou mandato eletivo.

Parágrafo 1º. O servidor substituição provisória deverá retornar à sua lotação de origem no prazo de 07 (sete) dias após o titular da vaga reivindicá-la para ocupação.

Parágrafo 2º Na substituição provisória, o primeiro critério de preferência entre os servidores que pretendem ocupar a vaga, constituirá no fato do mesmo encontrar-se lotado fora da sede do município.

Parágrafo 3º Se todos os servidores que pretendem ocupar a vaga forem lotados fora da sede do município, deverão ser seguidas as regras do artigo 50 desta Lei.

Art. 57. As vagas provenientes de licença maternidade, doença ou acidente, serão preenchidas obrigatoriamente por contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo vedada a utilização de mudança de lotação ou a substituição provisória, caso não haja servidor efetivo para possível remanejamento.

Capítulo II Disposições Gerais

Art. 58. Sempre que a Administração Pública se utilizar de qualquer uma das modalidades de movimentação de servidores descrita nesta lei, ela deverá dar ampla divulgação de seu ato, em especial com afixação de cópia do ato nas instituições escolares municipais.

Art. 59. Observadas as particularidades de cada caso, na lotação compulsória, na mudança de lotação, na permuta de lotação, ajustamento funcional, readaptação funcional e substituição provisória, para se definir o direito de preferência do servidor público deverão ser observadas as mesmas regras da lotação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60. Ocorrendo a redução do número de salas de aulas que impossibilite o profissional de cumprir com sua carga horária normal de trabalho, o servidor público excedente permanecerá desenvolvendo as suas atribuições na instituição escolar de sua lotação, até o surgimento de vaga que atenda as suas necessidades e as da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 61. Para que possa exercer o direito à lotação, mudança de lotação, permuta de lotação, ajustamento funcional, readaptação funcional e substituição provisória, o servidor público deverá estar em exercício de cargo do magistério pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses consecutivos, devendo preencher, em formulário próprio, requerimento perante a Secretaria Municipal de Educação, permanecendo no exercício de seu cargo enquanto aguarda a decisão a respeito de seu requerimento.

Parágrafo Único. Encontrando-se em curso o ano letivo, ficará a critério da administração Pública, ao deferir o requerimento, permitir a imediata movimentação do servidor ou determinar que o mesmo aguarde até o próximo ano letivo.

Art. 62. As vagas provenientes da criação de nova escola ou abertura de novas salas de aula serão ocupadas provisoriamente pelos servidores municipais do magistério, os quais farão jus à titularidade da vaga, da mudança de lotação.

Capítulo II Da Adjunção

Art. 63. Adjunção é a liberação do funcionalismo da Educação, efetivo, ocupante do cargo de Professor, para exercer atividades específicas de seu cargo em escola ou em outro órgão público de ensino, mediante convênio.

Art. 64. A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa da Rede, com a anuência do profissional da Educação, respeitada a conveniência pedagógica da unidade de ensino.

Art. 65. A adjunção dar-se-á com ou sem ônus para o Município e deverá efetivar-se em período de férias escolares.

Art. 66. A adjunção tem validade pelo período de 1 (um) ano, podendo ser renovada por conveniência do Sistema, ouvido o profissional da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 67. A adjunção poderá ocorrer:

I - em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação mantidos por entidades públicas, fundações com fins educacionais ou com fins de pesquisa, sem fins lucrativos, mediante convênio ou ajuste de natureza pedagógica com o Município;

II - em entidade que ministre educação especial, sem fins lucrativos.

Art. 68. O ocupante de cargo de Professor está sujeito à inspeção escolar da região de ensino onde se localiza a escola ou o órgão onde se encontra em adjunção e sua avaliação para Promoção não será executada recebendo nota mínima para a mesma, ou seja, 70 pontos.

Título VI Do Regime de Trabalho

Capítulo Único

Seção I Da Designação

Art. 69. Designação é o cometimento a um ocupante do cargo da Educação, das atribuições que competia a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação.

Art. 70. O exercício temporário das atribuições específicas do cargo da Educação, durante a ausência do respectivo titular, ou, em caso de vacância até o provimento do cargo, dar-se-á por designação.

Art. 71. A designação dar-se-á por edital e ocorrerá dentro do ano civil e não poderá ter início durante as férias escolares, salvo necessidade imperiosa.

Art. 72. O funcionário da Educação designado fará jus, durante o período de convocação, a:

I - remuneração correspondente ao nível e grau iniciais da classe do cargo para o qual for designado;

II - férias e gratificação natalina, proporcionais ao período trabalhado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - licença maternidade ou paternidade e para tratamento de saúde;

IV - direitos assegurados ao profissional da Educação, exceto desenvolvimento na carreira.

Art. 73. A designação se dará por ato do Secretário Municipal de Educação ou por delegação de competência.

Título VII Dos Direitos e Deveres

Capítulo I Dos Direitos

Art. 74. São direitos do funcionalismo da Educação:

I - participar da dinâmica, elaboração, desenvolvimento, avaliação da proposta pedagógica na definição de currículos e programas, e o acompanhamento da implementação do Plano de Desenvolvimento de sua unidade e nas decisões colegiadas;

II - ter a oportunidade de aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de especialização, com licenciamento total ou parcial, remunerado para este fim, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

III - escolher e aplicar os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e em consonância com o projeto político-pedagógico da Unidade de Ensino;

IV - ter a oportunidade de formação continuada e valorização profissional;

V- reunir-se no local de trabalho, fora do horário escolar, para tratar de assuntos de interesse da educação ou da comunidade, sem fins lucrativos e sem prejuízo das atividades escolares e dos princípios educacionais, ouvido o responsável pela unidade;

Seção I Da Aposentadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75. A aposentadoria do funcionalismo da Educação, titular de cargo efetivo, dar-se-á nos termos da Constituição Federal e os proventos calculados de acordo com o disposto na Legislação Vigente e de acordo com o Estatuto Municipal.

Seção II Das Férias Anuais

Art. 76. O ocupante de cargo das classes dos profissionais da Educação da carreira do Magistério efetivo, em atividades de docência, incluindo a Equipe Pedagógica e os Assistentes Educacionais, terá férias anuais de 30 (trinta) dias de férias anuais, acrescidos de 15 (quinze) dias de recesso distribuídos nos períodos de recesso escolar, de acordo com a Resolução que institui o Calendário Escolar.

Art. 77. O ocupante de cargo de Professor de Educação Básica, Equipe pedagógica, Assistente Educacional quando em exercício de outras atividades ou funções e os ocupantes dos demais cargos que integram o quadro da Educação, terão 30 dias anuais de férias.

Art. 78. Será pago aos profissionais da Educação 1/3 (um terço) a mais da remuneração, correspondente ao mês das férias anuais, que serão pagos preferencialmente no mês de fevereiro.

*alterado Lei complementar
nº 025 de 29/09/2015*

Art. 79. Os períodos de férias anuais são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Seção III Da Cedência

Art. 80. É vedado a Cedencia para funções fora de instituição de ensino

Parágrafo 1º - A cessão do profissional da Educação a que se refere o artigo anterior será com ou sem ônus para o Município, resguardando-se os direitos estatutários e funcionais do servidor.

Parágrafo 2º - A cessão é por tempo determinado, devendo ser precedida de parecer fundamentado do órgão em que estiver lotado, em que se demonstre a conveniência ou necessidade da mesma.

Parágrafo 3º - O servidor cedido não será excluído do quadro de lotação e da Folha de Pagamento do funcionalismo da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 4º - Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo 5º - As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente.

Seção IV Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 81. É admitida, em caráter excepcional e por prazo não superior a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período a contratação de profissionais da Educação através de Processo Seletivo Simplificado, na forma das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, para substituir o profissional afastado, temporário ou definitivamente, de suas funções, ou ainda, para atender às necessidades de programas especiais temporários.

Seção V Da Livre Organização

Art. 82. É garantida ao profissional da Educação a organização sindical para defesa de seus direitos e interesses coletivos e individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

Seção VI Do Enquadramento

Art. 83 - Os atuais servidores do Quadro de Provimento Efetivo das Carreiras do magistério da Educação Municipal de MEDEIROS serão enquadrados nos Graus e Padrões dos Cargos previstos no Anexo I, levando-se em conta os seguintes critérios:

- I- Atribuições desempenhadas no cargo anteriormente ocupado pelo servidor efetivo, para o qual foi aprovado em concurso;
- II- A classe de vencimento do cargo ocupado pelo Servidor
- III- Nível de escolaridade
- IV- Habilitação legal do Servidor para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo 1º - Ficam os atuais servidores dispensados do cumprimento dos requisitos mínimos para efeito de enquadramento em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Caso o vencimento atual seja maior que o proposto e não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente deverá o servidor ser enquadrado no grau correspondente ao seu tempo de serviço na Prefeitura com o respectivo vencimento do grau e terá, a título de vantagem pessoal, direito à diferença, sobre a qual incidirão todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Fica autorizado o arredondamento da contagem de tempo conforme regras abaixo:

I- Faltando 180 (cento e oitenta) dias para completar um novo grau, este será concedido ao servidor no ato do enquadramento.

II- Faltando mais de 180 (cento e oitenta) dias para completar um novo grau, este não será computado no enquadramento.

Art. 87 – Todos os complementos de salário e gratificações já percebidos pelos servidores efetivos com base na legislação anterior ficam incorporados aos seus respectivos vencimentos, e o novo valor será base para o enquadramento, sendo aplicado nesse caso a norma do parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 88 – O ex-Servidor do Município que tenha deixado o cargo no status “efetivo”, que retornar ao Serviço Público por concurso público não terá direito à incorporação do artigo anterior.

Art. 89- O servidor que ingressar no serviço público municipal após a data de aprovação deste plano, não terá seu tempo anterior de serviço averbado para efeito pecuniário, mesmo que seja no serviço público de Medeiros, sendo este computado apenas para efeito de aposentadoria

Art. 90. O servidor terá o prazo de 120(cento e vinte) dias, contados da data da publicação do ato de seu enquadramento para recorrer da decisão que promoveu o seu enquadramento.

Art. 91. Em hipótese alguma poderá ser contado o tempo de contrato do servidor para o Poder Público para fins do enquadramento mencionado nesta lei.

Capítulo II

Dos Deveres

Av. Clodoveu Leite de Faria, 400 - Centro - CEP: 38.930-000 - Medeiros/Minas Gerais

Fone: (37) 3434 - 5209 / (37) 3434 - 5200 / Fax: (37) 3434 - 5209

Site: www.medeiros.mg.gov.br - Email: gabinete@medeiros.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 92. Ao funcionalismo da Educação no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município, cumpre:

I - participar da elaboração do projeto político-pedagógico das unidades escolares;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico;

III - respeitar o aluno como destinatário do processo educativo e comprometer-se com sua formação integral;

IV - estabelecer estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas capacidades e habilidades demonstradas pelo educando;

V - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - participar das atividades de articulação e de integração da escola com as famílias do educando e com a comunidade escolar;

VII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento profissional por meio de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como a observância dos princípios morais e éticos;

IX - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, da solidariedade, do respeito à liberdade e da justiça social;

X - guardar sigilo profissional;

XI - manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e vida profissional;

XII - ter assiduidade e pontualidade;

XIII - cumprir o calendário escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - Colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XV - A lealdade e o respeito às instituições constitucionais e administrativas que servir;

XV - Exercer outras atividades correlatas e afins.

Título VIII

Da Direção das Unidades Ensino

Capítulo I

Da Diretoria e coordenação escolar

Seção I

Dos requisitos para exercício de Direção

Art. 93. Os Diretores escolares dos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino serão nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

I - ser portador de diploma de curso superior, devidamente registrado no órgão competente, na forma do disposto no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/1996.

II - ter experiência de pelo menos 02 (dois) anos de experiência na área educacional.

III - preferencialmente ser servidor efetivo na escola

IV - análise de currículo pelo dirigente municipal

V - nomeação pelo executivo municipal

Capítulo II

Das Atribuições das Unidades de Ensino

Art. 94. O plano de gestão das unidades escolares será organizado de forma colegiada, em consonância com as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.95. Compete à unidade escolar, observada a legislação pertinente:

I - elaborar e executar o projeto político-pedagógico em constante articulação com a comunidade;

II - administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da Caixa Escolar, respeitada a competência do Colegiado da Escola;

III - assegurar o cumprimento do projeto político-pedagógico;

IV - adotar estratégias de avaliação formativa valorizando as capacidades e habilidades desenvolvidas pelo educando;

V - envolver os pais e responsáveis no desenvolvimento do processo educativo.

Capítulo III

Da Gestão Democrática da Escola

Art. 96. A escola deverá assegurar a efetiva participação da comunidade e suas instituições legalmente constituídas no processo de gestão escolar.

Art. 97. A escola promoverá em parceria com a comunidade ações de seu mútuo interesse, permitindo, inclusive, a utilização de seu espaço físico para desenvolvimento de atividades nos termos de seu regimento.

Capítulo IV

Do Colegiado Escolar

Art. 98. O Colegiado da unidade escolar será constituído de acordo com regulamento próprio.

Art. 99. As decisões do Colegiado Escolar têm natureza deliberativa nos limites da sua competência.

Título IX

Da Ação Disciplinar

Capítulo I

Do Regime Disciplinar da Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 100. As atribuições e o regime disciplinar do funcionalismo da Educação fazem parte do Regimento da Unidade, aprovado pela Secretaria Municipal da Educação, por proposta de cada comunidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as diretrizes básicas para elaboração do Regimento das Unidades.

Título X **Das Disposições Gerais e Finais**

Capítulo I **Das Disposições Gerais**

Art. 101. O funcionalismo da Educação da Prefeitura Municipal de MEDEIROS será posicionado na tabela de vencimentos, em padrão de vencimento de acordo com a nova proposta.

Capítulo II **Das Disposições Finais**

Art. 102. Compete à Secretaria Municipal de Educação, adotar as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei e, no que couber, articular-se com o Departamento Municipal de Recursos Humanos para a sua execução.

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará, no que forem necessárias, as disposições desta Lei.

Art. 104. Ao funcionalismo da Educação aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de MEDEIROS e legislação complementar. *modificado Lei complementar nº 025 de 29/09/2015*

Art. 105 – O Prefeito Municipal fica obrigado em até 90 (noventa) dias da aprovação desta Lei, apresentar a regulamentação dos cargos contidos nos anexos desta, onde deverão estar todas as atribuições e especificações detalhadas de cada cargo e função, tais como escolaridade, jornada de trabalho e lotação.

Art. 106 – O Poder Executivo, sempre que necessário poderá atualizar a tabela dos Anexos I e II, das Tabelas I a IV, através de decreto, evitando assim perdas salariais dos servidores, através de estudos de comissão constituída para este fim, observando a situação financeira e orçamentária



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

do Município, devendo dar ciência ao Legislativo antes da publicação do mesmo.

Art. 107 Integram esta Lei os seguintes anexos e Tabelas:

- Anexo I – Quadro dos Cargos, Grupos e Funções da Educação
- Anexo II – Funções Gratificadas
- Anexo III – Quadro de Correlação de Cargos e Funções
- Tabela I – Grupo I – Docência - Classe I – Docentes
- Tabela II- Grupo II – Apoio Pedagógico – Classe I – Especialistas da Educação Básica – EBB
- Tabela III- Grupo III – Apoio Administrativo da Educação – Classe I- Auxiliar de Apoio à Educação – APE
- Tabela IV – Cargos Comissionados

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2011

Art. 109. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de MEDEIROS, 30 de dezembro de 2011.


Weber Leite Cruvinel
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I

modificadas LC 020 11/06/2019

GRUPO	CLASSE	FUNÇÃO	Vagas	NIVEL	VALOR
I-DOCENCIA	I- DOCENTES	a) Professor de Educação Básica – Anos Iniciais - PEB I	35	I	720,00
		b) Professor de Educação Básica – Anos Iniciais - PEB II	20	II	792,00
II- APOIO PEDAGOGICO	I- Especialista de Educação Básica-EEB	a) Monitor de Creche - MCE	03	I	690,00
		b) Assistente Educacional – ASE	11	II	720,00
		c) Coordenador Pedagógico – CPE	04	III	1080,00
III- APOIO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO	I- Auxiliar de Apoio à Educação – APE	a) Auxiliar de Serviços Gerais da Educação – ASED	27	I	628,67
		b) Auxiliar Administrativo – AAE	02	II	660,00
		c) Auxiliar de Informática – AIE	03	II	660,00
		d) Auxiliar de Biblioteca – ABE	03	II	660,00
		e) Auxiliar de Secretaria Escolar - AUSE	02	II	660,00
		f) Disciplinador – DE	04	II	660,00
		g) Secretaria Escolar	03	III	700,00
		h) Bibliotecário – BBE	01	III	700,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II FUNÇÕES GRATIFICADAS

medeiros
LC 020 de
11/ junho/2014

Funções	Numero	Valor
Função de Assessoramento	5	150,00
Função de Coordenação	5	200,00
Função de Chefia	3	300,00
Função de Supervisão	3	400,00
Função de Direção	3	500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

QUADRO DE CORRELAÇÃO DE FUNÇÕES

Cargo Anterior	Cargo Atual
Inspetor Escolar	Disciplinador
Servente, Cantineira, Aux. de Serviços Gerais (do último concurso)	Agente de Serviços Educacionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA II

GRUPO II- APOIO PEDAGÓGICO CLASSE I- ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA - EEB

NÍVEL	GRAU	INICIAL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
	PADRAO		2%	2%/A	2%/B	2%/C	2%/D	2%/E	2%/F	2%/G	2%/H	2%/I	2%/K
Monitor de Creche Nível I	I	690,00	703,80	717,88	732,23	746,88	761,82	777,05	792,59	808,44	824,61	841,11	857,93
	II	759,00	774,18	789,66	805,46	821,57	838,00	854,76	871,85	889,29	907,08	925,22	943,72
	III	828,00	844,56	861,45	878,68	896,25	914,18	932,46	951,11	970,13	989,54	1.009,33	1.029,51
	IV	897,00	914,94	933,24	951,90	970,94	990,36	1.010,17	1.030,37	1.050,98	1.072,00	1.093,44	1.115,31
	V	985,32	1.005,03	1.025,13	1.045,63	1.066,54	1.087,87	1.109,63	1.131,82	1.154,46	1.177,55	1.201,10	1.225,12
Assistente Educacional NÍVEL II	I	720,00	734,40	749,09	764,07	779,35	794,94	810,84	827,05	843,59	860,47	877,68	895,23
	II	792,00	807,84	824,00	840,48	857,29	874,43	891,92	909,76	927,95	946,51	965,44	984,75
	III	864,00	881,28	898,91	916,88	935,22	953,93	973,00	992,46	1.012,31	1.032,56	1.053,21	1.074,28
	IV	936,00	954,72	973,81	993,29	1.013,16	1.033,42	1.054,09	1.075,17	1.096,67	1.118,61	1.140,98	1.163,80
	V	1.028,16	1.048,72	1.069,70	1.091,09	1.112,91	1.135,17	1.157,88	1.181,03	1.204,65	1.228,75	1.253,32	1.278,39
COORDENADOR PEDAGÓGICO NÍVEL III	I	1.080,00	1.101,60	1.123,63	1.146,10	1.169,03	1.192,41	1.216,26	1.240,58	1.265,39	1.290,70	1.316,51	1.342,84
	II	1.188,00	1.211,76	1.236,00	1.260,72	1.285,93	1.311,65	1.337,88	1.364,64	1.391,93	1.419,77	1.448,17	1.477,13
	III	1.296,00	1.321,92	1.348,36	1.375,33	1.402,83	1.430,89	1.459,51	1.488,70	1.518,47	1.548,84	1.579,82	1.611,41
	IV	1.404,00	1.432,08	1.460,72	1.489,94	1.519,73	1.550,13	1.581,13	1.612,75	1.645,01	1.677,91	1.711,47	1.745,70
	V	1.542,24	1.573,08	1.604,55	1.636,64	1.669,37	1.702,76	1.736,81	1.771,55	1.806,98	1.843,12	1.879,98	1.917,58



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA III

GRUPO III- APOIO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO CLASSE - I - AUXILIAR DE APOIO À EDUCAÇÃO - APE

NIVEL	GRAU	INICIAL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
	PADRAO		2%	2%/A	2%/B	2%/C	2%/D	2%/E	2%/F	2%/G	2%/H	2%/I	2%/K
I	I	616,34	628,67	641,24	654,06	667,15	680,49	694,10	707,98	722,14	736,58	751,32	766,34
	II	677,97	691,53	705,36	719,47	733,86	748,54	763,51	778,78	794,35	810,24	826,45	842,98
	III	739,61	754,40	769,49	784,88	800,58	816,59	832,92	849,58	866,57	883,90	901,58	919,61
	IV	801,24	817,27	833,61	850,28	867,29	884,64	902,33	920,38	938,78	957,56	976,71	996,24
	V	880,13	897,74	915,69	934,00	952,68	971,74	991,17	1.011,00	1.031,22	1.051,84	1.072,88	1.094,34
II	I	660,00	673,20	686,66	700,40	714,41	728,69	743,27	758,13	773,30	788,76	804,54	820,63
	II	726,00	740,52	755,33	770,44	785,85	801,56	817,59	833,95	850,62	867,64	884,99	902,69
	III	792,00	807,84	824,00	840,48	857,29	874,43	891,92	909,76	927,95	946,51	965,44	984,75
	IV	858,00	875,16	892,66	910,52	928,73	947,30	966,25	985,57	1.005,28	1.025,39	1.045,90	1.066,82
	V	942,48	961,33	980,56	1.000,17	1.020,17	1.040,57	1.061,39	1.082,61	1.104,27	1.126,35	1.148,88	1.171,86
III	I	700,00	714,00	728,28	742,85	757,70	772,86	788,31	804,08	820,16	836,56	853,30	870,36
	II	770,00	785,40	801,11	817,13	833,47	850,14	867,15	884,49	902,18	920,22	938,63	957,40
	III	840,00	856,80	873,94	891,41	909,24	927,43	945,98	964,90	984,19	1.003,88	1.023,96	1.044,43
	IV	910,00	928,20	946,76	965,70	985,01	1.004,71	1.024,81	1.045,30	1.066,21	1.087,53	1.109,28	1.131,47
	V	999,60	1.019,59	1.039,98	1.060,78	1.082,00	1.103,64	1.125,71	1.148,23	1.171,19	1.194,61	1.218,51	1.242,88



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TABELA IV

CARGOS COMISSIONADOS

Cargo	Nível	Nº Alunos	Valor
Diretor I	I	Até 150 alunos	1.500,00
Diretor II	II	De 151 a 300 alunos	1.650,00
Diretor III	III	Acima de 300 alunos	1.800,00

